



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

**LEI Nº 324/1975, DE 11/04/1975**

"Dispõe sobre o Novo Quadro de Padrões e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Coxim- MT".

SALVIANO MENDES FONTOURA, Prefeito Municipal de Coxim-MT, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Quadro de Padrões e Vencimentos abaixo, onde deverão ser enquadrados os Servidores da Prefeitura Municipal de Coxim.

NÍVEL

REFERÊNCIA	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
1	327,00	8	1.000,00	15	1.700,00
2	400,00	9	1.100,00	16	1.800,00
3	500,00	10	1.200,00	17	1.900,00
4	600,00	11	1.300,00	18	2.000,00
5	700,00	12	1.400,00	19	2.100,00
6	800,00	13	1.500,00	20	2.200,00
7	900,00	14	1.600,00	21	2.500,00

Art. 2º - (VETADO) Fica estabelecida as seguintes limitações para o acesso as diversas funções desta Prefeitura, bem como o limite de número de vagas a serem preenchidas:

NÚMERO DE VAGAS	FUNÇÃO	LIMITAÇÕES
44	Professores	1 a 3
01	Almoxarife	1 a 3
02	Contínuo	1 a 4
05	Zelador	1 a 4
20	Trabalhador braçal	1 a 4
02	Guarda	1 a 4
01	Porteiro	1 a 4
03	Encanador	3 a 8
05	Motorista	3 a 8

NÚMERO DE VAGAS	FUNÇÃO	LIMITAÇÕES
01	Eletricista	3 a 8
03	Fiscal	6 a 8
03	Operador de máquinas	8 a 13
12	Oficial Administrativo	3 a 13
06	Assistente de Administração	5 a 17
01	Técnico em Contabilidade	5 a 17
01	Tesoureiro	5 a 17

Parágrafo Único - Os cargos de Assessor Jurídico e Secretário Municipal, motivado pela relevância das funções serão enquadrados a critério do Senhor Prefeito Municipal dentro dos seguintes níveis.

NÚMERO DE VAGAS	FUNÇÃO	LIMITAÇÕES
01	Assessor Jurídico	16 a 19
01	Secretário Municipal	20 a 21

Art. 3º - A admissão dos servidores serão por concurso público de acordo com o artigo 97, da Constituição Federal.

#### D A P R O M O Ç Ã O

Art. 4º - Fica assegurado aos servidores desta Prefeitura Municipal o acesso às funções mais elevadas, através de promoções, que efetivarão pelo critério de antigüidade e merecimento, alternadamente, salvo quando a classe final da carreira, quando as promoções serão feitas à razão de um terço por antigüidade e dois terços por merecimento.

Art. 5º - O merecimento será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares, constituindo-se como essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, auto-suficiente e iniciativa, o tirocínio a colaboração, a ética profissional, o conhecimento e o aperfeiçoamento do trabalho e compreensão dos deveres.

Art. 6º - O interstício para a promoção por antigüidade será de 365 dias de efetivo exercício no padrão.

§ 1º - A critério da administração e tendo em vista a necessidade do serviço, qualquer servidor poderá exercer, provisoriamente, categoria imediatamente superior, desde que haja vaga e não existem servidores que preencham as condições mínimas de promoção.

§ 2º - O servidor que exercer função superior a sua classificação terá direito a parcela os vencimentos e vantagens atribuídas ao titular da função em cujo exercício se encontrar.

Art. 7º - Anualmente, a Secretaria Administrativa elaborará a lista dos servidores em condições de serem promovidos, desde que haja vaga, por merecimento ou por antigüidade.

Art. 8º - Para preenchimento das vagas por merecimento, a Secretaria Administrativa indicará, pelo menos os nomes de 3 (três) servidores, em lista apresentará ao Prefeito, para escolha daquele que deverá ser promovido.

Art. 9º - A apuração do tempo para promoção por antigüidade será feita em dias, contando-se, para esse efeito, qualquer licença que tenha gozado o funcionário, inclusive para tratamento de saúde, desde que não ultrapasse 90 dias.

Art. 10 - O servidor à disposição de outro órgão somente poderá ser promovido por antigüidade.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em uma carreira, quando ocorrer a transferência do servidor para outra, será totalmente computado para efeito de promoção.

Art. 12 - O servidor no exercício de chefia contará integralmente o tempo para promoção dentro da carreira a que pertencer.

Art. 13 - A critério do Prefeito Municipal poderá ser atribuída ao servidor que exerce cargo de relevância, gratificação que poderá variar de 10% a 40% sobre os seus vencimentos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de abril, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHO: Na conformidade do disposto no Artigo 21, Item IV da Lei nº 3.154 de 06 de Janeiro de 1.972, (LEI ORGÂNICA MUNICIPAL), sanciono a presente Lei para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito em, 21 de Maio de 1975

Dr. Salviano Mendes Fontoura  
Prefeito Municipal